

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Art. 2º Os contratos administrativos em geral deverão conter cláusulas que disponham sobre garantias de:

I – cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

II – não adoção do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil, com previsões sobre as obrigações de:

a) não submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

b) não utilizar qualquer trabalho realizado por menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente; e

c) não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil;



III – manutenção de mecanismo de recepção e de tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Os contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I – a previsibilidade da época de gozo de suas férias; e

II – a possibilidade de compensação de jornada de trabalho, desde que compatível com a natureza dos serviços, nas hipóteses de:

a) diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho; e

b) necessidade pessoal do trabalhador de caráter eventual, contanto que não haja prejuízo à execução dos serviços.

Art. 4º É permitida a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, sem perda salarial, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, conforme previsão em ato do poder público.

Art. 5º Para a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, somente serão aceitas pela administração pública propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços:

I - a soma dos valores relativos ao salário e ao auxílio-alimentação dos trabalhadores, não inferiores aos valores estimados pela administração pública; e

II – os valores de outros benefícios de natureza trabalhista ou social, a critério da administração, mediante justificativa.

Parágrafo único. Os valores a serem indicados na planilha de custos e formação de preços deverão ser estimados com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado, considerando a base territorial de execução do objeto do contrato.



Art. 6º Cada Poder, pertencente a cada esfera federativa, deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser preenchido por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar em contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as seguintes diretrizes:

- I – classificação em processo seletivo a cargo da contratada; e
- II – atendimento pelas candidatas da qualificação técnica e profissional exigida no edital de licitação.

Art. 7º A empresa contratada será responsável solidariamente por atos e omissões de empresas subcontratadas que violem a legislação trabalhista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização na administração pública tem se tornado uma prática comum, caracterizada pela contratação de empresas para a realização de atividades que anteriormente eram executadas exclusivamente pelos órgãos públicos. Essa tendência é impulsionada pela busca por maior eficiência, redução de custos e especialização, permitindo que a administração pública concentre seus esforços em suas funções essenciais, enquanto delega tarefas secundárias a terceiros.

Um dos principais benefícios da terceirização é a eficiência gerada pela contratação de profissionais qualificados, que trazem experiência e especialização para os serviços prestados. Além disso, a terceirização proporciona agilidade na contratação de serviços, permitindo respostas mais rápidas às demandas da população. Em vez de processos seletivos longos e burocráticos, a administração pública pode firmar contratos de forma mais eficiente, o que é crucial em situações que exigem ação imediata.



No entanto, é fundamental que a terceirização seja realizada de maneira responsável, com uma gestão criteriosa e com contratos bem definidos que incluam todas as atividades, prazos e responsabilidades, de modo a evitar problemas futuros, como atrasos, baixa qualidade dos serviços, falta de transparência e até mesmo corrupção. Ademais, é importante garantir que a terceirização não seja utilizada como uma forma de precarização do trabalho e de diminuição dos direitos trabalhistas. As condições de trabalho e os salários devem ser adequados, de forma a garantir um ambiente de trabalho mais justo e igualitário e a promover a dignidade, a segurança e a proteção social dos colaboradores. Tais condições de bem-estar tendem a atrair profissionais qualificados e a evitar rodízios constantes de funcionários, o que poderia afetar a continuidade e a qualidade dos serviços.

Em resumo, é preciso criar regras que promovam a mitigação dos riscos da terceirização, por meio da gestão adequada dos contratos, do monitoramento constante das atividades e da valorização dos direitos trabalhistas. Dessa forma, garante-se que a terceirização seja uma ferramenta efetiva de melhoria dos serviços oferecidos à população.

Nesse sentido, a presente proposta tem o condão de assegurar direitos trabalhistas para os trabalhadores envolvidos em contratos administrativos no âmbito da administração pública das três esferas federativas. O objetivo é criar ambientes mais dignos para esses trabalhadores, com garantia de direitos fundamentais. O fortalecimento das garantias trabalhistas é essencial para a construção de um ambiente responsável no âmbito da administração pública, além de contribuir para a eficiência e para a qualidade na prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões, em setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE

